



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444367

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2131560-60.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33693

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *AELSON BATISTA DOS SANTOS* contra a r. decisão a fls. 34/35 da origem, que, em ação revisional movida contra *OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO*, indeferiu: **(i)** a realização de depósitos nos autos; e **(ii)** a pretensão do autor de manter-se na posse do veículo financiado.

Irresignado, recorre o autor aduzindo, em síntese, que: **(A)** "O Agravado não só desrespeitou a boa-fé objetiva como não respeitou a função social do contrato, já que não houve respeito aos interesses sociais em momento algum. Os interesses observados foram somente no enriquecimento absurdo de uma das partes em detrimento da outra, causando o desequilíbrio contratual em questão. A Agravante quer cumprir sua obrigação contratual, desde que a outra parte cumpra de forma justa o contratado"; **(B)** "existindo litígio pendente sobre o objeto do pagamento, quer seja, do contrato de financiamento, a consignação em pagamento é devida. No caso em tela, cláusulas abusivas estão sendo discutidas, medida esta que autoriza a Parte Agravante a depositar o valor que entender devido"; **(C)** "não seria prudente depositar a integralidade da parcela, no intuito de evitar a mora, para posteriormente, requerer a restituição dos valores cobrados de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevida”; (D) “os valores pleiteados para depósito judicial foram obtidos conforme a atualização monetária legal prevista na planilha de cálculos/Laudo Técnico elaborado por profissional”; e (E) “o saldo devedor pretendido está correto, não havendo exclusão de valores pagos a título de mora, e sim, compensação dos valores de juros de mora, multas e outros encargos contratuais cobrados da Agravante de forma abusiva, visto que o valor financiado é bem menor que o cobrado”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que o pedido de justiça gratuita se encontra pendente de apreciação na origem, **defiro a gratuidade única e tão somente para este recurso.**

No mais, cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se: **(i)** autorizar o recorrente a realizar depósitos judiciais referentes à parte incontroversa do débito em discussão; e **(ii)** manter a posse do agravante quanto ao veículo financiado.

Pois bem.

Como se sabe, **depósitos em juízo não são hábeis a afastar a mora**, conforme já assentado na jurisprudência.

Aplicável, *in casu*, a **Súmula nº 380 do C. Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se que **a temática também foi objeto de análise no julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1061530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 29).**

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, o credor não pode ser impedido de se valer dos meios legítimos de cobrança da dívida em tese existente, em razão do unilateral questionamento dos encargos pela parte agravante.

No mais, caso o contrato de financiamento entabulado tenha a alegada abusividade em suas cláusulas e, por consequência, na fixação do valor das parcelas, tal matéria envolve a análise do mérito e dela não se pode conhecer, de pronto, como verossímil, de modo que se mostra indubitável a necessidade de cognição exauriente, ao final do processo, depois de respeitado o contraditório.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida, **dando-se como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

Termos em que, nos termos do art. 932, IV do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)